



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720347/2005-81
Recurso n° 223.099 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.910 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS PARA OUTRO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Comprovado que os créditos em discussão foram transferidos para outro processo, não há litígio a ser resolvido, o que implica na perda do objeto do processo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso por perda de objeto.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever.

“O presente processo trata de Declarações de Compensação com utilização de créditos de IPI pleiteados junto à Justiça Federal em duas ações distintas com as seguintes numerações: 1998.34.00.025521-6 e 1998.34.00.032540-6, ambas sem decisão definitiva.

Como se verifica nos autos, a Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SPO, através do Despacho Decisório de fls.72/76, em 05/12/05, considerou não declaradas as compensações.

O recurso hierárquico interposto pelo contribuinte foi analisado pela Superintendência Regional da Receita Federal que propôs em seu despacho (fls. 90/95), o retorno a DERAT/SPO para retificar improbidade relatadas nos itens 11 e 18 da referida decisão.

Sendo assim, a DERAT/SPO em 28/01/2009, As fls. 126/127, ratificou o Despacho Decisório de fls. 72/76 e retificou o tratamento dado As compensações vinculadas ao crédito discutido na esfera judicial, ainda sem decisão definitiva, que foram consideradas NÃO HOMOLOGADAS. Também no despacho, são destacados os seguintes pontos:

Vale destacar que os débitos do presente processo foram transferidos para os processos n° 10880.721048/2006-44 e n° 10880.721050/2006-13, ambos em cobrança pela PFN neste momento (fls. 121/124).

Por outro lado, os créditos pretendidos para esse fim, requeridos por meio das ações judiciais acima citadas, foram transpostos para outros 3 (três) processos, classificados de acordo com o período de apuração, como vemos abaixo:

<i>Processo</i>	<i>Ação Judicial</i>	<i>Assunto</i>	<i>Período</i>
10.880.720770/2006-61	98.2552'-6	Lei 9.779/99	01/12/88 a 31/12/98
10880.720771/2006-14	98.32540-6	Crédito Ficto	01/01/99 a 31/12/2001
10880.720772/2006-51	98.25521-6	Lei 9.779/99	01/01/93 a 31/12/98

Face ao exposto, deve ser mantido o despacho decisório As fls. 72/76, possibilitando ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade nos moldes d46 art. 66 da IN RFB n°900, de 30/12/2008, atualmente em vigor.”

Tendo em vista a apresentação das manifestações de inconformidade (fls.129/145 e 146/190) contrárias à decisão de fls. 126/127, o presente processo foi encaminhado A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirao Preto para prosseguimento”.

Realizado o julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não conheceu da manifestação de inconformidade, em razão da transferência dos créditos pretendidos pela Recorrente para outros processos. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/2001

PERDA DE OBJETO.

A transferência dos débitos e créditos, antes controlados pelo processo para outros processos provoca a perda do objeto deste Processo Administrativo Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio.”

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário, informando que a ação judicial 1998.34.00.025521-6 transitou em julgado, com decisão favorável a Recorrente. Foi também informada a desistência das discussões judiciais, sendo efetuado o pagamento nos termos da Lei nº 11.941/09, desvinculando desta forma, a utilização dos créditos pleiteados originalmente neste processo aos débitos em discussão judicial.

Segue a Recorrente, informando que apesar da desistência da discussão judicial dos débitos objeto do pedido de compensação, pretende seguir com a discussão do processo nº 10880.720770/2006-61 que recebeu por transferência o controle dos créditos objeto do presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A teor do relatado, por decisão administrativa os débitos e os créditos, constantes do Pedido de Compensação que originaram a presente lide, foram transferidos para

controle em outros processos, dentre eles o processo administrativo nº 10880.720770/2006-61. Não restando débitos ou créditos a serem controlados nos autos em análise.

Em consulta aos sistemas do CARF, foi constatado que o processo nº 10880.720770/2006-61 encontra-se em discussão neste Conselho. Portanto, a Recorrente continua discutindo os créditos que eram anteriormente controlados no presente processo.

Conforme já descrito alhures não existe litígio em discussão, o que implica na perda do objeto do presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de na conhecer do recurso por falta de objeto.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011 13:44:29.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/04/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0320.16426.XU5I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

49B9A0945ECC2E2E8B6DFB7AB57AFFD60C4E7E96